

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO Nº 2 ao PR 20/2013

Trata-se de projeto *substitutivo nº 2 ao PR* que "*Dá nova redação ao § 7º do Art. 63 do Regimento Interno-Votação CPI's*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de seis Vereadores, totalizando *um terço (1/3)* dos membros da Câmara.

O projeto, no seu *Art. 1º*, introduz alterações no Regimento Interno da Câmara, aprovado pela *Resolução nº 322/2007*, dispendo sobre a *nova redação do "§ 7º do Art. 63 do Regimento Interno"*; o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 3º* refere *cláusula de vigência* da resolução, a partir da sua publicação.

A matéria do projeto concerne ao *poder fiscalizatório* do Poder Legislativo local, ao disciplinar, especificamente, o *funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito* criadas na Câmara, mediante requerimento de *um terço* de seus membros, estabelecendo a competência da Comissão desde a sua formação até a *conclusão* dos trabalhos, *suprimindo-se do dispositivo regimental atual, a exigência de aprovação do relatório final pelo Plenário* desta Casa de Leis, conforme se vê do **vigente** § 7º do Art. 63 do RI (**objeto de alteração de redação**), a saber:

"Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros. (*Redação dada pela Resolução nº 336, de 16 de abril de 2009*)

(...)

§ 7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme **deliberação do Plenário**, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

A proposta apresentada, estabelecendo que o **relatório da CPI**, conforme **deliberação dos Líderes, da Mesa Diretora e do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público, respeitadas os entendimentos em contrário, **não** condiz com o disposto no § 3º do Art. 58 da CF, com o § 2º do Art. 13, da Constituição do Estado de São Paulo, e com a própria Lei Orgânica do Município, a qual estabelece sobre a matéria, no seu Art. 26, o seguinte:

“Art. 26. As **comissões especiais de inquérito**, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão **criadas pela Câmara** mediante **requerimento de um terço de seus membros**, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo **suas conclusões**, se for o caso, **encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.**”

De acordo com o projeto *substitutivo*, o § 7º do Art. 63 do RI, passará a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 63. (...)

“§ 7º *As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme deliberação dos Líderes, da Mesa Diretora e do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores*” (NR).

De fato, é da competência da Câmara Municipal o controle externo dos atos do Poder Executivo, cabendo-lhe a fiscalização dos atos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, consoante prescreve o art. 34, inc. X, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Paulista.

Entretanto, no que concerne às *conclusões* da CPI e seu *encaminhamento* ao Ministério Público (*destinatário constitucional*), se o caso, vale transcrever aqui, por oportuno, as lições de **JOSÉ NILO DE CASTRO**, Mestre e Doutor em Direito Público, a respeito do assunto:

“15. Conclusão - As conclusões da CPI municipal, na dicção constitucional (art. 58, § 3º, CR), não têm a natureza de sentença, não punem, nem podem indiciar ou sugerir, considerar estes ou aqueles fatos como crimes comuns, ou infrações político-administrativas, capitulando-os. Seus trabalhos são formal e meramente investigatórios.

Assim, dados por concluídos os trabalhos de CPI municipal, seus membros reúnem-se e, após debates, chegam à conclusão, que vai ser escrita pelo Relator. O relatório final é apresentado à Comissão para aprovação. Aqui também se aplica o princípio da colegialidade; é a maioria que decide, podendo haver voto divergente do voto do Relator. Divergindo, o Vereador tem de redigir seu voto, com motivação. E se o voto do Relator for minoritário, porque a maioria divergiu, designa-se outro Vereador para funcionar, nesta instância final, como Relator da maioria.

Aprovadas as conclusões, ou feixe de conclusões destacadas, independentemente de deliberação do Plenário da Câmara (hoje não é exigido projeto de resolução para aprovar, via

¹ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional.”

Plenário, como prescrevia a Lei 1.579/52, art.5º -v.art.58, § 3º, *in fine*, CR), deve o Presidente do Legislativo, recebendo as conclusões sobreditas, encaminhar ao Ministério Público aquelas conclusões, com as provas, em que se constatou a existência de crime em tese ou de ilícito civil, no prazo mais rápido possível, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000. Esta lei está a fixar o prazo de 30 dias a **quem for encaminhada a conclusão da CPI para informar ao remetente as providências adotadas** ou a justificativa da omissão, aí se **incluindo necessariamente o Ministério Público**, destinatário constitucional das conclusões da CPI.”²

De acordo com o citado autor, a *faculdade de investigação do Poder Legislativo Municipal*, inserida na Lei Orgânica, é exercitável dentro dos parâmetros constitucionais e legais, nos termos do § 3º do Art. 58 da Constituição da República, que se aplica aos Municípios compulsoriamente, em razão do princípio da simetria com o centro, por força do art. 29, *caput*, XI, da Constituição Federal; e, citando as lições do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES** (na obra *Comissão parlamentar de inquérito. In: Estudos e pareceres de direito público*, p.367-368), as transcreve: “os constituintes de 1988 fixaram o entendimento, já pacífico, de que as atribuições do Poder legislativo não são só de fazer leis, mas também de inspecionar os administradores, fiscalizar os serviços públicos, observar o modo como as leis são executadas e mais: investigar, no sentido mais amplo a ocorrência de fato determinado, de interesse público, apontando os infratores ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal, atingindo a esfera da Administração Pública em geral, e envolvendo seus agentes. Justificam-se essas investigações para transparecer uma das atribuições precípuas do Poder Legislativo: fiscalizar as atividades dos administradores ou de tantos quantos gravitam em torno do interesse público”.³

As abalizadas lições de **JOSÉ NILO DE CASTRO**, no que respeita ao *encaminhamento do Relatório conclusivo da CPI, aprovado por sua maioria*, são coincidentes com os ensinamentos de **ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER**, Mestre e Doutor em Direito, em obra editada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sob o título “*A Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI no Ordenamento Jurídico Brasileiro*”, a saber:

“7. Relatório conclusivo dos trabalhos da CPI.

(...) Mas, sem nenhuma dúvida, a peça de maior importância será o Relatório Final, que, apresentado pelo Relator, deve ser aprovado *na e pela* CPI, para os encaminhamentos que possa merecer.

² “A CPI Municipal”, autor José Nilo de Castro, 4ª. ed., rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 4ª. ed., 2003, p. 114/115.

³ Ob. cit., p.24.

Não há forma obrigatória de elaboração do Relatório. É de boa razão, entretanto, que seja elaborado de modo a demonstrar que o que se fez justifica as conclusões e a proposta final. (...) (b) manifestação do Relator sobre o material colhido e o que ficou comprovado e servirá de fundamento às propostas finais, a serem dirigidas, pela CPI, aos órgãos dirigentes do próprio Legislativo e/ou dos demais Poderes e, especialmente, do Ministério Público, a este, para responsabilização civil e criminal dos infratores, como diz o § 3º do art. 58 da Constituição.

Esse Relatório, para ganhar eficácia, deverá ser submetido à deliberação do **órgão investigador**, vale dizer da CPI, sem necessidade nenhuma de sobre ele manifestar-se o Plenário da Casa Legislativa onde foi criada (v. parte final do § 3º do art. 58 da CF).

(...) O certo mesmo é que o Relatório da CPI não precisa da aprovação do Plenário da Casa Legislativa para ter eficácia. Basta, ao contrário, sua aprovação pela própria CPI. Se a criação da CPI, de ordinário, nem mesmo depende da aprovação da maioria do Plenário, não há por que submeter a eficácia do seu Relatório à aprovação deste. Exigência assim entra em indissolúvel contradição com o espírito da Lei Maior, onde a CPI foi configurada, repita-se, como direito da minoria, tanto que para sua criação basta requerimento de um terço dos parlamentares.

(...) Enfim, aprovadas que sejam, por ela própria, as conclusões contidas no Relatório final da CPI, esta as encaminhará à Mesa da Casa Legislativa para os encaminhamentos ulteriores. Se nelas se contiver proposição legislativa, a Mesa lhe dará o encaminhamento regimental, ouvindo as Comissões Técnicas competentes, antes de a submeter à deliberação do Plenário. Se, ao revés, nelas se contiver medida a ser tomada por outro Poder, a Mesa fará seu encaminhamento ao Poder competente para prover a respeito."⁴

Portanto, extrai-se das lições acima, que o Relatório final da CPI, aprovado pela maioria da Comissão, reveste-se de plena eficácia, devendo ser enviado à Mesa Diretora para ulteriores encaminhamentos às autoridades competentes, em especial o Ministério Público, conforme determina a Lei Orgânica do Município, independentemente de quaisquer avaliações do Plenário ou de outros órgãos fracionários da Câmara.

Posto isto, opina-se pela ilegalidade do projeto substitutivo ora analisado, por impor *restrições* ao encaminhamento das conclusões da CPI, contrariando, destarte, o art. 26 da LOMS, além do disposto no § 3º do Art. 58 da CF, que prestigia o *direito das minorias*, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à CF, a respeito da matéria, nos seguintes julgamentos: **MS 24831/DF**, Relator Min. CELSO DE MELO, em 22/06/2005, órgão julgador Tribunal Pleno; e **MS 26441/DF**, Relator Min. CELSO DE MELO, em 25/04/2007, órgão julgador Tribunal Pleno:

⁴ A Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Assembléia Legislativa do Estado, 2008, pp. 313/316.

MS 24831/DF-Ementa: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO-DIREITO DE OPOSIÇÃO-PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES-EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO-DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL-INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI-TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS-VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL-IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.

MS 26441-DF-Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA (...) INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI-IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Sorocaba, 28 de novembro de 2013

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica